



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659179 - SP(2024/0201367-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **C D O E P S C**
AGRAVANTE : **C C B B**
AGRAVANTE : **C R V D E C**
AGRAVANTE : **R M D P C**
AGRAVANTE : **C D C**
AGRAVANTE : **E C P**
AGRAVANTE : **C M G C P**
AGRAVANTE : **S A B**
AGRAVANTE : **J R B**
AGRAVANTE : **M C F B**
ADVOGADOS : **WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298**
: **FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157**
: **LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE - SP147823**
AGRAVADO : **J M G**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA - SP188054**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, CONDOMÍNIO EDILÍCIO, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS CONDÔMINOS. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO SEM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de demonstração de violação aos arts. 7º, 10, 133, §1º, 329, II, 492, 513, §5º, 1.013, §3º, II, do CPC, aos arts. 50 e 1.315 do CC, por deficiência de fundamentação e por falta de comprovação formal do dissídio.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na fase de cumprimento de sentença, em ação indenizatória, visando ao redirecionamento da execução aos condôminos após a frustração da execução contra o condomínio.

3. A Corte de origem manteve o redirecionamento da execução aos condôminos, assentando a desnecessidade de desconconsideração da personalidade jurídica do condomínio, ente despersonalizado, e a responsabilidade dos condôminos pelas despesas, inclusive decorrentes de condenação judicial, na proporção da fração ideal, com base no art. 1.315 do CC; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há dez questões em discussão: (i) saber se a decisão foi extra petita ao determinar redirecionamento da execução sem pedido correspondente; (ii) saber se deveria ser decretada nulidade por incongruência com os limites do pedido ou da causa de pedir; (iii) saber se houve decisão surpresa por adoção de fundamento novo sem contraditório; (iv) saber se houve alteração da causa de pedir sem consentimento dos réus; (v) saber se o cumprimento de sentença pode atingir corresponsáveis não participantes da fase de conhecimento; (vi) saber se é imprescindível o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; (vii) saber se a obrigação do art. 1.315 do CC autoriza a inclusão dos condôminos no polo passivo do cumprimento de sentença; (viii) saber se houve violação à paridade de tratamento e ao contraditório na inclusão posterior dos condôminos; (ix) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no julgamento dos embargos de declaração e; (x) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro e fundamentado as questões relevantes, não havendo vício sanável por embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

6. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, o redirecionamento da execução aos condôminos é possível após frustradas as tentativas de constrição contra o condomínio, sem necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de ente despersonalizado, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não há decisão surpresa ou extra petita quando o julgador pode proceder à subsunção normativa a partir dos fatos, ainda que com fundamento jurídico diverso, aplicando os princípios *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*.

8. Eventual revisão do esgotamento das diligências em face do condomínio demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é não conhecido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão de origem se alinha à jurisprudência no sentido de que, sendo o condomínio ente despersonalizado, é possível redirecionar a execução aos condôminos, após frustradas as tentativas de constrição, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 1.315 do CC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório quanto ao esgotamento das tentativas de satisfação do crédito e à necessidade de redirecionamento. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal enfrenta as questões essenciais da controvérsia, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. Não há decisão surpresa ou extra petita quando o órgão julgador procede à subsunção normativa dos fatos, com contraditório assegurado, aplicando jura novit curia e mihi factum dabo tibi ius.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 7, 10, 133 §1º, 329 II, 492, 513 §5º, 1.013 §3º II, 1.029 §1º, 1.025 e 85 §11; CC, arts. 50 e 1.315; CF, arts. 105 III a e c e 5º LV; RISTJ, arts. 255 §§1º-2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.486.478/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016; STJ, REsp n. 1.473.484/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1331329/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019; STJ, REsp n. 2.230.515/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.694.516/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.997.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.737.806/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.923.818/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STF/Súmulas n. 283 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659179 - SP(2024/0201367-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **C D O E P S C**
AGRAVANTE : **C C B B**
AGRAVANTE : **C R V D E C**
AGRAVANTE : **R M D P C**
AGRAVANTE : **C D C**
AGRAVANTE : **E C P**
AGRAVANTE : **C M G C P**
AGRAVANTE : **S A B**
AGRAVANTE : **J R B**
AGRAVANTE : **M C F B**
ADVOGADOS : **WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298**
 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE - SP147823
AGRAVADO : **J M G**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA - SP188054**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, CONDOMÍNIO EDILÍCIO, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS CONDÔMINOS. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO SEM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de demonstração de violação aos arts. 7º, 10, 133, §1º, 329, II, 492, 513, §5º, 1.013, §3º, II, do CPC, aos arts. 50 e 1.315 do CC, por deficiência de fundamentação e por falta de comprovação formal do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na fase de cumprimento de sentença, em ação indenizatória, visando ao redirecionamento da execução aos condôminos após a frustração da execução contra o condomínio.

3. A Corte de origem manteve o redirecionamento da execução aos condôminos, assentando a desnecessidade de desconconsideração da personalidade jurídica do condomínio, ente despersonalizado, e a responsabilidade dos condôminos pelas despesas, inclusive decorrentes de condenação judicial, na proporção da fração ideal, com base no art. 1.315 do CC; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há dez questões em discussão: (i) saber se a decisão foi extra petita ao determinar redirecionamento da execução sem pedido correspondente; (ii) saber se deveria ser decretada nulidade por incongruência com os limites do pedido ou da causa de pedir; (iii) saber se houve decisão surpresa por adoção de fundamento novo sem contraditório; (iv) saber se houve alteração da causa de pedir sem consentimento dos réus; (v) saber se o cumprimento de sentença pode atingir corresponsáveis não participantes da fase de conhecimento; (vi) saber se é imprescindível o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; (vii) saber se a obrigação do art. 1.315 do CC autoriza a inclusão dos condôminos no polo passivo do cumprimento de sentença; (viii) saber se houve violação à paridade de tratamento e ao contraditório na inclusão posterior dos condôminos; (ix) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no julgamento dos embargos de declaração e; (x) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro e fundamentado as questões relevantes, não havendo vício sanável por embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

6. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, o redirecionamento da execução aos condôminos é possível após frustradas as tentativas de constrição contra o condomínio, sem necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de ente despersonalizado, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não há decisão surpresa ou extra petita quando o julgador pode proceder à subsunção normativa a partir dos fatos, ainda que com fundamento jurídico diverso, aplicando os princípios *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*.

8. Eventual revisão do esgotamento das diligências em face do condomínio demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é não conhecido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão de origem se alinha à jurisprudência no sentido de que, sendo o condomínio ente despersonalizado, é possível redirecionar a execução aos condôminos, após frustradas as tentativas de constrição, sem necessidade de desconconsideração da

personalidade jurídica, com base no art. 1.315 do CC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório quanto ao esgotamento das tentativas de satisfação do crédito e à necessidade de redirecionamento. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal enfrenta as questões essenciais da controvérsia, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. Não há decisão surpresa ou extra petita quando o órgão julgador procede à subsunção normativa dos fatos, com contraditório assegurado, aplicando *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 7, 10, 133 §1º, 329 II, 492, 513 §5º, 1.013 §3º II, 1.029 §1º, 1.025 e 85 §11; CC, arts. 50 e 1.315; CF, arts. 105 III a e c e 5º LV; RISTJ, arts. 255 §§1º-2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.486.478/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016; STJ, REsp n. 1.473.484/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1331329/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019; STJ, REsp n. 2.230.515/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.694.516/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.997.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.737.806/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.923.818/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STF/Súmulas n. 283 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C DO E P SC e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação do art. 7º, do Código de Processo Civil, do art. 10, do Código de Processo Civil, do art. 133, §1º, do Código de Processo Civil, do art. 329, *caput*, II, do Código de Processo Civil, do art. 492, *caput*, do Código de Processo Civil, do art. 513, *caput*, §5º, do Código de Processo Civil, do art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, do art. 50, *caput*, do Código Civil e do art. 1.315, *caput*, do Código Civil, por deficiência de fundamentação, e por ausência de comprovação formal do dissídio jurisprudencial

nos moldes do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§1º-2º, do Regimento Interno do STJ (fls. 477-480).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação indenizatória (fl. 126).

O julgado foi assim ementado (fl. 126):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Queda de marquise de condomínio edilício, que atingiu transeunte. Fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Interlocutória que, embora tenha reconhecido estarem ausentes os requisitos legais do Art. 50, do Código Civil, determinou o redirecionamento da execução contra os condôminos. Adequação. O redirecionamento da execução para os condôminos é possível, pois cada condômino é obrigado a concorrer para o pagamento das despesas e encargos suportados pelo condomínio, inclusive decorrente de condenação judicial, na proporção de sua quota-parte, conforme prevê o art. 1.315 do Código Civil. Desnecessidade de prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ser o condomínio um ente despersonalizado. Para que os condôminos sejam chamados a responder pela dívida, basta que a execução contra o condomínio tenha sido frustrada, como no caso em tela. Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 148):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos com intento de prequestionamento. Alegada afronta ao disposto nos artigos 7º, 133, §1º, 492 e 513, §5º, do Código de Processo Civil; artigo 50 do Código Civil; e Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada aliada à impertinência do prequestionamento. Pretensão de rediscussão da matéria debatida. Impossibilidade. Instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade. Condomínio. Ente despersonalizado. Redirecionamento da execução contra os condôminos. Possibilidade. Fundamentos explicitados à exaustão. Mero inconformismo dos embargantes.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discordância quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 492, *caput*, do Código de Processo Civil, porque a decisão teria sido extra petita ao determinar redirecionamento da execução sem pedido correspondente;

b) 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal deveria decretar a nulidade por incongruência com os limites do pedido ou da causa de pedir e, ao manter o redirecionamento, não o fez;

c) 10, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria adotado fundamento novo (art. 1.315 do Código Civil) sem oportunizar contraditório, caracterizando decisão surpresa;

d) 329, *caput*, II, do Código de Processo Civil, porquanto se teria admitido alteração da causa de pedir sem consentimento dos réus, ao manter o redirecionamento com fundamento diverso;

e) 513, *caput*, §5º, do Código de Processo Civil, uma vez que o cumprimento de sentença não poderia ser promovido em face de corresponsáveis que não participaram da fase de conhecimento, como os condôminos;

f) 133, §1º, do Código de Processo Civil e 50, *caput*, da Lei n. 10.406/2002, visto que a desconsideração da personalidade jurídica exigiria desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não reconhecidos pelo juízo;

g) 1.315, *caput*, da Lei n. 10.406/2002, porque a obrigação propter rem não autorizaria a inclusão tardia de condôminos no polo passivo do cumprimento de sentença, mas apenas o regresso interno do condomínio contra eles;

h) 7º, do Código de Processo Civil, já que a inclusão posterior dos condôminos violaria a paridade de tratamento e o contraditório; e

i) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissão quanto aos dispositivos federais apontados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que bastaria a frustração da execução para redirecionar contra os condôminos, divergiu do entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica somente se admite em hipóteses de abuso com desvio de finalidade ou confusão patrimonial (EREsp 1.306.553/SC; AgInt no AREsp 1.958.685/SP) (fls. 178-182).

Requer o provimento do recurso para que se decrete a nulidade da decisão de primeiro grau por extra petita e se afaste o redirecionamento da execução aos condôminos; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil e se repute prequestionadas as matérias suscitadas, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil (fls. 185-186).

Contrarrazões às fls. 452-470.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na fase de cumprimento de sentença.

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Na hipótese, a parte agravante opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionamento dos arts. 7º, 133, §1º, 492 e 513, §5º, do Código de Processo Civil; art. 50 do Código Civil; e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Compulsando o acórdão que julgou o agravo de instrumento, denota-se que o Tribunal a quo enfrentou todas as alegações suscitadas pela parte agravante, asseverando a desnecessidade de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do condomínio, por se tratar de ente despersonalizado; a possibilidade de redirecionamento da execução aos condôminos, em razão do esgotamento das diligências realizadas em face do condomínio; além da inexistência de decisão ultra petita ou surpresa, sob o fundamento de que para que ocorra o redirecionamento da execução contra os condôminos, basta que se vislumbre a frustração na satisfação do credor (fls. 125-137).

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 133, § 1º e 513, *caput*, § 5º, do Código de Processo Civil, 50, *caput*, e 1.315, *caput*, do Código Civil

Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar o contexto dos autos, entendeu por manter o redirecionamento da execução aos condôminos, com base nos seguintes fundamentos (fls. 128-132 e 134-135):

Conforme se infere da petição inicial dos autos da origem, [...] ajuizou este incidente contra o Condomínio [...] e seus condôminos, sustentando, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, que restaram frustradas as diversas tentativas de encontrar bens e valores em nome do executado, de modo que os condôminos deveriam, então, responder pela dívida em execução.

Afirmou que ocorreu o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, porquanto a última declaração de imposto de renda do executado foi apresentada em 2016. Arguiu que há confusão patrimonial entre o condomínio e seus titulares, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios (fls. 01/08).

Ao julgar o incidente, o juízo de origem salientou que não restaram comprovados os requisitos legais do Art. 50, do Código Civil, quais sejam, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, in verbis:

[...]

De fato, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica havia mesmo de ser indeferido, mas por fundamentação jurídica diversa, qual seja, pelo fato de que o condomínio, ente despersonalizado que é, não admite a desconsideração de uma personalidade que não possui. Acerca do assunto:

[...]

Por outro lado, agiu com acerto o magistrado de origem ao determinar o redirecionamento da execução aos condôminos. Isso porque, cada condômino é obrigado a concorrer para o pagamento das despesas e encargos suportados pelo condomínio, INCLUSIVE decorrente de condenação judicial, na proporção de sua quota-parte, conforme prevê o art. 1.315 do Código Civil:

“Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.”

Inclusive, não há que se cogitar que seja a decisão ultra petita, ou surpresa, pois, para que ocorra o redirecionamento da execução contra os condôminos, basta que se vislumbre a frustração na satisfação do credor. E se mostra até mesmo desnecessária a prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, por meio deste incidente foi assegurado aos condomínios o devido e prévio contraditório.

Mister consignar que, sendo o condomínio um ente despersonalizado, a decisão que determina o redirecionamento da execução contra os titulares das unidades não viola a autonomia patrimonial nem significa desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido:

[...]

Assim, para que os condôminos sejam chamados a responder pela dívida, basta que a execução contra o condomínio tenha sido frustrada. A inclusão dos condôminos no polo passivo, portanto, é medida excepcional, mas plenamente admitida após esgotadas as possibilidades de se satisfazer o crédito contra o condomínio.

No caso em tela, as tentativas de penhora de bens do condomínio foram todas frustradas, sendo realizadas pesquisas via Sisbajud, Renajud e da Declaração de Imposto de Renda. Ademais, o condomínio está inerte no pagamento dos valores devidos à Agravada desde 03/09/2020, quando foi citado e intimado a respeito do deferimento da liminar no processo nº 1004520-35.2020.8.26.0438.

Com isso, não há como se acolher a argumentação dos condôminos no sentido de que o condomínio irá honrar com a condenação imposta. Está patente sua recalcitrância no cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é possível o redirecionamento da execução em relação aos condôminos após esgotadas as tentativas de constrição de bens do condomínio.

A corroborar:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. JULGADO SEM VÍCIOS, POIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO NO STJ. CONDOMÍNIO. CABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS CONDÔMINOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O decisum estadual foi fundado na análise de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A tese no sentido de que da desconsideração da personalidade jurídica do condomínio já teria sido analisada em outros julgados não foi apreciada no recurso especial, ensejando a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, pois suficiente para manutenção do acórdão.

3. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal. Precedente.

4. Consoante o STJ, é possível o "redirecionamento da execução em relação aos condôminos após esgotadas as tentativas de constrição de bens do condomínio, em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor" (REsp 1.486.478/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 28/04/2016).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1331329/SP, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, D Je 13/03/2019) . Grifei.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO POR DANOS A TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS, NA MEDIDA DE SUA COTA-PARTE. FATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE. DÍVIDA PROPTER REM. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/1990, ART. 3º, IV.

1. Constitui obrigação de todo condômino concorrer para as despesas condominiais, na proporção de sua cota-parte, dada a natureza de comunidade singular do condomínio, centro de interesses comuns, que se sobrepõe ao interesse individual.

2. As despesas condominiais, inclusive as decorrentes de decisões judiciais, são obrigações propter rem e, por isso, será responsável pelo seu pagamento, na proporção de sua fração ideal, aquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária ou seja titular de um dos aspectos da propriedade (posse, gozo, fruição), desde que tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio, ainda que a dívida seja anterior à aquisição do imóvel.

3. Portanto, uma vez ajuizada a execução em face do condomínio, se inexistente patrimônio próprio para satisfação do crédito, podem os condôminos ser chamados a responder pela dívida, na proporção de sua fração ideal.

4. O bem residencial da família é penhorável para atender às despesas comuns de condomínio, que gozam de prevalência sobre interesses individuais de um condômino, nos termos da ressalva inserta na Lei n. 8.009/1990 (art. 3º, IV).

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.473.484/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 23/8/2018.) Grifei.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CONDOMÍNIO EDILÍCIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS CONDÔMINOS. POSSIBILIDADE EM TESE. DOUTRINA. PRECEDENTE. CASO CONCRETO. PENHORA DE CRÉDITOS. OPÇÃO PELA MEDIDA MENOS GRAVOSA.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de redirecionamento contra os condôminos de uma execução ajuizada por credor do condomínio horizontal.

2. Distinção entre condomínio horizontal e pessoa jurídica. Voto divergente no tópico de um dos integrantes da Terceira Turma.

3. Desnecessidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos condomínios.

4. Possibilidade de redirecionamento da execução em relação aos condôminos após esgotadas as tentativas de constrição de bens do condomínio, em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

5. Hipótese em que houve penhora de créditos, mas não se esgotaram as possibilidades de realização desses créditos em favor do exequente.

6. Redirecionamento da execução descabido no caso concreto, 7.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.486.478/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 28/4/2016.) Grifei.

Desse modo, tendo a instância ordinária decidido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 7º, 10, 329, caput, II; 492, caput; e 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil

No tocante à alegação de decisão surpresa e extra petita, o Tribunal a *quo* concluiu o seguinte (fls. 132 e 134):

Inclusive, não há que se cogitar que seja a decisão ultra petita, ou surpresa, pois, para que ocorra o redirecionamento da execução contra os condôminos, basta que se vislumbre a frustração na satisfação do credor. E se mostra até mesmo desnecessária a prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ademais, por meio deste incidente foi assegurado aos condomínios o devido e prévio contraditório.

Mister consignar que, sendo o condomínio um ente despersonalizado, a decisão que determina o redirecionamento da execução contra os titulares das unidades não viola a autonomia patrimonial nem significa desconconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido:

[...]

Assim, para que os condôminos sejam chamados a responder pela dívida, basta que a execução contra o condomínio tenha sido frustrada. A inclusão dos condôminos no polo passivo, portanto, é medida excepcional, mas plenamente admitida após esgotadas as possibilidades de se satisfazer o crédito contra o condomínio.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que o condomínio edilício é um ente despersonalizado. Nessa linha: REsp n. 2.230.515/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AREsp n. 2.697.073/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e; AREsp n. 2.694.516/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.

Sendo assim, como o condomínio é um ente despersonalizado, não há falar em autonomia patrimonial, tampouco em desconsideração da personalidade jurídica (REsp n. 1.486.478/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 28/4/2016), atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Destaca-se, ainda, que o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos daqueles adotados pelo Juízo de piso ou dos esposados pelo recorrente e refutados pelo recorrido (AgInt no REsp n. 1.997.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 18/4/2024.), como ocorre no caso.

Na mesma linha: "Não há violação aos limites objetivos da causa quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt no REsp 1.737.806/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 4/9/2019)

Além disso, esta Corte Superior já decidiu que o princípio da não surpresa não incide nos casos em que a decisão é contrária aos fundamentos defendidos pela parte, sendo este exatamente o caso dos autos (AgInt no AREsp n. 2.923.818/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026).

Na espécie, restou demonstrado que a possibilidade de redirecionamento da execução aos condôminos quando do esgotamento das diligências em face do condomínio, por ser este um ente despersonalizado, está em consonância com o

entendimento desta Corte e com o art. 1.315, do CPC, o qual dispõe que os condôminos são responsáveis pelas despesas do condomínio.

Além disso, o acórdão consignou o esgotamento das possibilidades de se satisfazer o crédito contra o condomínio, o que legitima a inclusão dos condôminos no polo passivo. Para rever tal conclusão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.659.179 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0201367-3

Número de Origem:

10045203520208260438 17086620228260438 22589420720238260000 5998020238260438
599802023826043800017086620228260438

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C D O E P S C

AGRAVANTE : C C B B

AGRAVANTE : C R V D E C

AGRAVANTE : R M D P C

AGRAVANTE : C D C

AGRAVANTE : E C P

AGRAVANTE : C M G C P

AGRAVANTE : S A B

AGRAVANTE : J R B

AGRAVANTE : M C F B

ADVOGADOS : WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298

LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE - SP147823

FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

AGRAVADO : J M G

ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA - SP188054

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026